

QUADRO SINTÉTICO COMPILADO DE EMENDAS DESTACADAS

EMENDA	AUTOR	ALTERAÇÃO
1	Flexa Ribeiro	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento).</p> <p>...</p>
9	Ricardo Ferraço	<p>Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:</p> <p>“Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade:</p> <p>I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada;</p> <p>II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;</p> <p>III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;</p> <p>IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º;</p> <p>V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS:</p> <p>a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033;</p> <p>VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas</p>

		anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”
10	Sérgio Souza	<p>Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:</p> <p>“§.. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.” (NR)</p>
11	Ricardo Ferraço	<p>Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:</p> <p>“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:</p> <p>I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:</p> <p>a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:</p> <p>a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.</p> <p>III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:</p> <p>a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e</p> <p>c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.</p> <p>§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.</p> <p>§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:</p> <p>I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.</p> <p>II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.</p> <p>§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do caput.”</p>

15	Ana Amélia	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013:</p> <p>“Art. 1º.</p> <p>§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento.</p> <p>§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados:</p> <p>I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas:</p> <p>a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I.”</p>
17	Luiz Henrique	<p>O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:</p> <p>a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;</p> <p>f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de</p>

		<p>dezembro de 2019; g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.”</p>
28	José Agripino	<p>Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.</p>
30	Inácio Arruda	<p>O art. 1º do PRS Nº01 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.</p> <p>§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.</p> <p>§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p>

		<p>V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.</p> <p>§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.</p> <p>§ 5º Será considerado produzido na Região os produtos resultantes de industrialização, definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.</p> <p>§ 6º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput.”</p>
35	Cyro Miranda	<p>Inclua-se onde couber no Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“§ Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:</p> <p>I – onze por cento, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>II – dez por cento, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>III – nove por cento, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019;</p> <p>IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021;</p> <p>V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2022.”</p>
36	Lúcia Vânia	<p>Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:</p> <p>I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:</p> <p>a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p>

		<p>e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>II (...)</p> <p>III -</p> <p>Parágrafo Primeiro - ...</p> <p>Parágrafo Segundo - Nas operações Interestaduais referente às Mercadorias e bens comercializados especificamente entre os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas serão:</p> <p>a) Onze por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) Dez por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) Nove por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) Oito por cento no período de 1. de janeiro da 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e) Sete por cento a partir de 1. de janeiro de 2018.”</p>
38	Francisco Dornelles	<p>Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para adotar um novo parágrafo a seguinte redação:</p> <p style="text-align: right;">"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ ... O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União e aplicado igualmente a situação prevista no art. 1º, § 4º, II, da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.</p> <p>.....</p> <p>" (NR)</p>
40	Eduardo Suplicy	<p>Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:</p> <p style="text-align: center;">I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p style="text-align: center;">II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de</p>

	<p>dezembro de 2015;</p> <p>III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;</p> <p>VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;</p> <p>VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;</p> <p>VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.</p> <p>§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:</p> <p>I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;</p> <p>VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.</p>
--	---

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural:

I - originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%.

II - nas demais situações:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de

		<p>dezembro de 2015;</p> <p>c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>§ 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas:</p> <p>I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)</p>
41	Eduardo Suplicy	<p>Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando a produção de seus efeitos condicionada, cumulativamente, à</p>

		<p>aprovação de lei complementar que:</p> <p>I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias;</p> <p>II – defina o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros já concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.” (NR)</p>
42	Francisco Dornelles	<p>Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:</p> <p>I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;</p> <p>II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)</p>